

231
Folha

COMARCA DE PORTO ALEGRE-RS.
VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS - 1º JUIZADO
PROCESSO N.º 001/1.05.0331917-5 - DECRETO DE FALÊNCIA
REQUERENTE: MASSA FALIDA DE EDITORA FOTOLETRAS.LTDA
REQUERIDA: EDITORA JORNALÍSTICA GRANDE SUL.LTDA
PROLATOR: NEWTON FABRÍCIO
DATA: 24 DE FEVEREIRO DE 2006.

VISTOS ETC.

MASSA FALIDA DE EDITORA FOTOLETRAS LTDA., já qualificada, ingressou perante este Juízo com o presente pedido de extensão dos efeitos da falência da empresa Editora Foletras Ltda., em relação à **EDITORA JORNALÍSTICA GRANDE SUL LTDA.,** sob o argumento de que o endereço de ambas empresas é o mesmo e trata-se de um grupo econômico com a mesma atividade.

Juntou os documentos de fls. 04/11.

O Ministério Público emitiu parecer às fls. 12/14.

Proferida decisão decretando a quebra da demandada, os falidos interpuseram recurso de agravo de instrumento, o qual foi provido e cassada a sentença por não ter havido a citação da empresa.

A requerida foi, primeiramente, intimada, via nota de expediente (fl. 73), para manifestar-se acerca do pedido de extensão dos efeitos da falência, o que o fez às fls. 75/76, somente apresentando queixas em relação à denominação de "Síndico" que o Síndico da Massa Falida de Editora Foletras Ltda. se manifestava nos autos.

O autor replicou às fls. 104/106.

232
Hauer

Em segundo ato, a requerida foi citada por edital (fl. 173), eis que se encontrava com a sede fechada há muito tempo (fl. 113), e os sócios não atendiam às intimações ou ao Oficial de Justiça (fls. 167 e 177).

Em nova manifestação (fls. 208/210), o Ministério Público opinou pela decretação da falência da demandada.

É o relatório.

Decido.

Postulou a MASSA FALIDA DE EDITORA FOTOLETRAS LTDA, por seu Síndico, o decreto falimentar da empresa EDITORA JORNALÍSTICA GRANDE SUL LTDA, sustentando se tratar de empresa pertencente ao mesmo grupo econômico, funcionando no mesmo local da falida e com o mesmo ramo de atividades.

Razão assiste à falida, eis que evidente o grupo econômico, eis que os sócios são os mesmos, participando da constituição societária de duas empresas, bem como há confusão em relação aos bens móveis.

Desta forma, é de ser decretada a falência na forma requerida, o que inclusive está autorizado com base não só no art. 8º da Lei de Quebras, como também no art. 48 do mesmo diploma legal.

ANTE O EXPOSTO, DECRETO A FALÊNCIA de EDITORA JORNALÍSTICA GRANDE SUL LTDA., empresa já qualificada, com fulcro no art. 8º do Decreto-Lei 7.661/45, declarando aberta a mesma na data de hoje, às 18:40 horas e determinando o que segue:

a) nomeio Administrador Judicial o Dr. Fabricio Scalzilli, sob compromisso, que deverá ser prestado em 48 horas, atendendo ao disposto no art. 99, IX, da LRF;

b) Declaro como termo legal a data de 08-12-97, correspondente ao Termo Legal fixado na sentença da EDITORA FOTOLETRAS LTDA.

233
Hauer

c) intimem-se os sócios da Falida para que cumpram o disposto no art. 99, III, da Lei de Quebras, no prazo de cinco (05) dias, apresentando a relação de credores, bem como atendam ao disposto no art. 104 do referido diploma legal;

d) fixo o prazo de quinze (15) dias para habilitação dos credores, na forma do artigo 7º, § 1º, c/c art. 99, IV, ambos da atual Lei de Falências, devendo o Administrador Judicial apresentar a lista de credores para publicação do edital a que alude o § 2º do mesmo dispositivo legal;

e) suspendam-se as execuções existentes contra a devedora, inclusive as atinentes aos eventuais sócios solidários porventura existentes, exceto as com datas de licitações já designadas, vindo o produto em benefício da massa, ou aquelas onde houve concurso de litisconsortes passivos, que prosseguirão quanto a estes, bem como os executivos fiscais e ações que demandem por quantias ilíquidas, atendendo ao disposto no art. 6º c/c o art. 99, V, ambos da atual Lei de Quebras;

f) cumpra o Sr. Escrivão as diligências estabelecidas em lei, em especial as dispostas no art. 99, VIII, X, XIII e respectivo parágrafo único do mesmo dispositivo da Lei 11.101/05, procedendo-se as comunicações e intimações de praxe;

g) efetue-se a lacração do estabelecimento e arrecadem-se os bens da falida, nos termos do art. 99, XI, e da Lei 11.101/05;

h) oficiem-se aos estabelecimentos bancários para que sejam encerradas as contas da demandada, bem como para que prestem informações quanto aos saldos porventura existentes nas mesmas, na forma do art. 121 da LRF;

i) ainda, com base no art. 99, VI, da Lei 11.101/05, determino a indisponibilidade dos bens dos sócios gerentes ou administradores da demandada pelo prazo de que trata o art. 82, § 1º, do mesmo diploma legal,

234

Assunção

devendo serem oficiados os Registros Imobiliários e Departamento de Trânsito para tanto, com base no art. 99, VII, da LRF;

j) nomeio perito contábil o Sr. Roberto B. Schmitt e Leiloeiro o Sr. Ruben Garcia, o qual deverá sugerir datas para alienação do ativo, atendendo o disposto no art. 140 da Lei de Quebras.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Porto Alegre, 24 de fevereiro de 2006.

[Handwritten Signature]
Newton Fabrício,
Juiz de Direito.

RECEBIMENTO

Na data infra, recebi estes autos.

Em 24 de 02 de 06
O Escrivão [Handwritten Signature]

*18.47
10.08*